

ORIENTAÇÃO N.º 041/2020

IRRF DOS MUNICÍPIOS E OS EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO [TRF-4]

Resumo

A GEPAM elabora a presente Orientação Preventiva com o intuito de alertar os gestores municipais no que tange à retenção de imposto de renda com base no entendimento e normas da Receita Federal do Brasil, considerando, ainda, a repercussão no STF decorrente da decisão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [TRF-4].

Introdução

O Imposto de Renda retido nos pagamentos feitos pela administração pública às pessoas físicas ou jurídicas deve ser arrecadado pelo Município? Isto é, devem ser apropriados como receita pública?

A presente Orientação vem esclarecer que a retenção do imposto de renda deverá respeitar o disposto no artigo 933, do Decreto nº 9.580/2018¹ [RIR/2018], ou seja, somente o imposto de renda retido sobre os pagamentos efetuados aos servidores é que pode ser reconhecido como receita municipal. Desta forma, o imposto de renda retido na fonte de prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, bem como, de rendimentos de aluguéis, quando acontecerem, deverá ser recolhido à União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais [DARF], e informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais [DCTF].

Orientação

A Receita Federal do Brasil emitiu, em 22 de junho de 2015, posicionamento no sentido de que somente o imposto de renda sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados, é que deve ser apropriado pelos municípios.

Confira a jurisprudência do órgão:

Solução de Consulta nº 166 – Cosit. Data 22 de junho de 2015. Processo Interessado CNPJ/CPF. **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF** Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas

¹ **Art. 933.** Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os proventos dos seus servidores pagos, a qualquer título, por eles, pelas suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (Constituição, art. 157, **caput**, inciso I, e art. 158, **caput**, inciso I; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 85, **caput**, inciso II).



autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão “rendimentos” constante no inciso I do art. 158 da Constituição. O art. 158, inciso I, da Constituição Federal permite que os Municípios possam incorporar diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados. **Por outro lado, deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.** Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 62, de 1966, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), arts. 682, I, e 685, II, “a”; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, arts. 16 e 17; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2012; Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014. [destacamos]

Trouxe, ainda, inovações quanto às informações das retenções de imposto de renda realizadas pelos órgãos públicos municipais e estaduais, conforme foi disciplinado no § 7º artigo 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, *in verbis*: “Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.”

Contudo, em 25/10/2018, a Corte Especial do TRF-4 uniformizou a jurisprudência no sentido de que o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal² deve ser interpretado para garantir aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda que incide sobre os valores pagos, a qualquer título, por eles a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, inclusive, sobre rendimentos de aluguéis.

A ação teve IRDR reconhecido pela primeira turma do TRF-4. Isso significa que a interpretação do colegiado sobre o dispositivo Constitucional [artigo 158, I] valeria para todos os municípios do país. Inclusive, por decisão da ex-presidente do Supremo Tribunal Federal [STF] Cármen Lúcia, a corte aguardava a posição do TRF-4 para repercutir a decisão em todo o território nacional.

² **Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;



Destaque-se, que a então presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, suspendeu as decisões de mérito que envolviam a interpretação desse artigo constitucional e os processos individuais ou coletivos que discutiam a distribuição de receitas, em todo território nacional. A decisão foi tomada em Petição [Pet] 7001, na qual a ministra concedeu abrangência nacional aos efeitos suspensivos da decisão proferida pelo TRF-4.

Mais recentemente, em 03/08/2020, o STF suspendeu o IRDR e todos os processos em análise sobre o mesmo assunto, até a publicação oficial da decisão final.

Diante da decisão e norma mencionadas acima, temos que, quando os órgãos públicos efetuarem a retenção de imposto de renda na fonte sobre contratações de prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, bem como, sobre rendimentos de aluguéis, deverão recolher à União, por meio do DARF, nos códigos especificados pela Secretaria da Receita Federal. Além de que, ficarão obrigados a informá-los na DCTF mensal.

Resumindo, o entendimento da Secretaria da Receita Federal, externado em suas soluções de consulta e na Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, apresenta as seguintes consequências para os órgãos públicos municipais:

1. Recolher em DARF as retenções de imposto de renda de prestadores de serviços autônomos, de prestadores de serviços pessoas jurídicas, e, sobre rendimentos de aluguéis, quando efetuarem a retenção;
2. Executivo, Legislativo e Autarquias terem a obrigatoriedade de declarar a DCTF quando tiverem realizado retenções de imposto de renda com o consequente recolhimento em DARF; e,
3. Serem autuados e cobrados das retenções de imposto de renda dos últimos 5 anos, onde o município considerou o imposto retido dos autônomos, das pessoas jurídicas, e sobre os rendimentos de aluguéis, como receita própria.

Ante todo o exposto, reiteramos orientação no sentido de que, quando houver a retenção do imposto de renda sobre rendimentos que não sejam do trabalho assalariado, recolha-se, à Receita Federal do Brasil, por meio do DARF, os valores retidos.

Conclusão

Diante de todas as decisões e reconsiderações acima expostas, orienta-se pela obediência ao entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta nº 166/2015, bem como na IN RFB nº 1.599/2015, cuja interpretação foi corroborada quando da reedição do Regulamento do Imposto de Renda [RIR/2018], que trouxe a orientação em seu artigo 933.

Desta forma, o imposto de renda retido na fonte de prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, bem como, de rendimentos de aluguéis, quando acontecerem, deverá ser

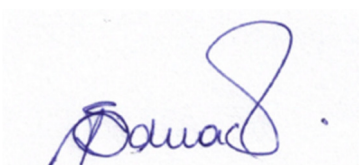


recolhido à União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais [DARF], e informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais [DCTF].

Na expectativa de satisfazer plenamente o convencionado, a GEPAM coloca-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da presente Orientação, seja via contato telefônico, pelo número **(18) 3521-5386** ou pelo site: www.gepam.adm.br, por meio do canal “Contato”.

Adamantina/SP, 27 de novembro de 2020.

Elaborada por:



Eduardo Franco da Silva

Sócio-diretor responsável pela Orientação

Aprovada por:



Antonio Francisco Moreno

Sócio-diretor

